



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 909-A, DE 2003

(Do Sr. Carlos Nader)

Acrescenta parágrafo único ao art. 85 da Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes pela aprovação (relator: DEP. LAEL VARELLA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 85 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 85 Os locais destinados pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via destinada à travessia de pedestres deverão ser sinalizados com faixas pintadas ou demarcadas no leito da via.

Parágrafo único. As faixas de pedestres demarcadas nas vias urbanas deverão ser indicadas por sinal luminoso e devidamente iluminadas em áreas escolares, e locais de grande circulação de pedestres.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A travessia de vias pelos pedestres tem sido uma das maiores preocupações das autoridades de trânsito no que se refere à segurança de trânsito.

Dos atropelamentos registrados nas grandes cidade, **45%** ocorrem no período noturno, quando a visibilidade dos pedestres fica prejudicada.

O presente projeto de lei visa justamente dar maior visibilidade, ao pedestres e ao motorista, que poderá ver o pedestre a uma distância adequada para freiar o veículo com maior brevidade, dando assim maior segurança para ambos.

Cabe ressaltar que a presente medida já esta sendo utilizada em algumas capitais com enorme êxito. A redução de atropelamentos em faixas de pedestres no período noturno vem reduzindo significativamente em algumas capitais. Mas infelizmente , poucas cidades brasileiras detém esta preocupação com a segurança.

Diante do aqui exposto, solicito o apoio dos nobres pares para

aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, 07 de maio de 2003.

Deputado **Carlos Nader**
PFL-RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....
CAPÍTULO VII
DA SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO
.....

Art. 85. Os locais destinados pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via à travessia de pedestres deverão ser sinalizados com faixas pintadas ou demarcadas no leito da via.

Art. 86. Os locais destinados a postos de gasolina, oficinas, estacionamentos ou garagens de uso coletivo deverão ter suas entradas e saídas devidamente identificadas, na forma regulamentada pelo CONTRAN.
.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, elaborado pelo nobre Deputado Carlos Nader, pretende acrescentar um parágrafo único ao art. 85 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para tornar obrigatória a colocação de sinais luminosos e iluminação junto às faixas de pedestres demarcadas nas vias urbanas próximo a áreas escolares e de grande circulação de pedestres.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A faixa de pedestres, que era um conceito constante do antigo Código Nacional de Trânsito, apesar de pouco respeitado, já existe há muito tempo, nos países europeus, nos Estados Unidos e no Japão. É considerado um elemento complementar fundamental para a segurança de trânsito, como meio de sinalização viária para pedestres e condutores em todas as cidades brasileiras, nos termos da Lei nº 9.503/97, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Esta área de segurança, embora seja uma simples obra de engenharia, reduz consideravelmente não apenas o número de atropelamentos, como também as despesas financeiras no contexto da saúde pública. Esta é a grande razão para a sua exigência no corpo da lei de trânsito.

Mas a situação ainda pode ser aperfeiçoada, porque, durante a noite, as travessias em ruas com menor visibilidade tornam-se mais perigosas. Vários fatores naturalmente se agregam, como pedestres com roupas escuras, veículos com faróis desregulados ou fracos, motoristas apressados ou distraídos e pedestres imprudentes, provocando acidentes fatais.

A iluminação artificial para faixas de pedestres nas vias urbanas, durante a noite, bem como a sinalização luminosa, é um item a mais a ser incluído no Código para aumentar a segurança. Algumas capitais já a adotaram, mas o Brasil é muito amplo e a preocupação em tela permanece, até que todos os cidadãos tenham o mesmo direito a um trânsito seguro.

Diante do exposto, votamos favoravelmente ao Projeto de Lei nº 909, de 2003.

Sala da Comissão, em 06 de agosto de 2003.

Deputado Lael Varela

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 909/03, nos termos do parecer do relator, Deputado Lael Varella.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Romeu Queiroz - Presidente, Neuton Lima, Leodegar Tiscoski e Mauro Lopes - Vice-Presidentes, Antônio Nogueira, Jorge Boeira, Telma de Souza, Lael Varella, Eliseu Padilha, Marcelino Fraga, Pedro Chaves, Affonso Camargo, Francisco Appio, Mário Negromonte, Fernando Gonçalves, Pedro Fernandes, Philemon Rodrigues, Chico da Princesa, Miguel de Souza, Milton Monti, Oliveira Filho, Beto Albuquerque, Gonzaga Patriota, Leônidas Cristino, Amauri Robledo Gasques e Deley - titulares, e Ivo José, Marcos Abramo, Robério Nunes, Leandro Vilela, Carlos Alberto Leréia, Paulo Kobayashi, João Tota, Carlos Dunga, João Magalhães, Jonival Lucas Júnior, Almeida de Jesus, Maurício Rabelo e Professor Irapuan Teixeira - suplentes.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2003.

Deputado ROMEU QUEIROZ
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
